



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE ALTAMIRA – PA (01ª VARA CÍVEL)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.300.5942-3.  
AGRAVANTE: GRANJA PASSARELLI IND. E COM. LTDA.  
ADVOGADO: MANOELLA BATALHA DA SILVA.  
AGRAVADO: OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO: GERALDO COELHO RODRIGUES.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE POSSE. ÁREA SUPOSTAMENTE INVADIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. TESE RECURSAL DE OFENSA AO ART. 431-A DO CPC/73 (NCPC, ART. 474). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE ACERCA DA DATA E LOCAL DO INÍCIO DA PRODUÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NE PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROVA TÉCNICA HÍGIDA. Em princípio, a perícia realizada sem a prévia intimação das partes prevista no art. 431-A do CPC é nula. Entretanto, a referida nulidade não é absoluta, dependendo da demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e juízes convocados componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE ALTAMIRA – PA (01ª VARA CÍVEL)  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.300.5942-3.  
AGRAVANTE: GRANJA PASSARELLI IND. E COM. LTDA.  
ADVOGADO: MANOELLA BATALHA DA SILVA.  
AGRAVADO: OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO: GERALDO COELHO RODRIGUES.  
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

## RELATÓRIO



Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GRANJA PASSARELLI IND. E COM. LTDA., contra decisão que indeferiu pedido de nulidade da perícia técnica realizada nos autos de Ação Reivindicatória c/c Liminar Antecipatória (Proc. n.º 0000007-22.2010.814.0005), ajuizada por OCTANTIS CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

Em suas razões (fls. 02/22), pugna pela reforma da decisão agravada por suposto error in iudicando, suscitando ofensa ao disposto no art. 431-A do CPC/73 (as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova).

Alega que o desatendimento ao disposto no dispositivo supra implica em cerceamento de defesa (CR/88, art. 5º, LIV e LV – devido processo legal, contraditório, ampla defesa), sendo causa de nulidade da decisão.

Menciona que não foi informado da data em que seriam iniciados os trabalhos periciais, esvaziando o trabalho do assistente técnico.

Repisa que é nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (CPC/73, art. 431-A), ressaltando que há presunção de prejuízo na espécie.

Afirma que o próprio perito designado poderia ter providenciado a comunicação às partes, por qualquer meio idôneo, do início dos trabalhos, o que não foi feito.

Aponta inconsistências no laudo pericial, bem como na resposta aos quesitos formulados pelo assistente técnico.

Por fim, requereu o deferimento de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Juntou documentos (fls. 26/122).

Distribuídos os autos por sorteio, coube-me a relatoria do feito (fl. 123).

Independentemente de intimação, a agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 129/135). Juntou documentos (fls. 136/152).

Em despacho de fl. 153, determinei certificação acerca do pagamento do preparo recursal, tendo a UNAJ informado o regular pagamento (fls. 154/155).

É o relatório.



Passo a proferir voto.

## V O T O

À EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

A preliminar arguida em contrarrazões de não conhecimento do recurso por falta de peça obrigatória (procuração) é manifestamente improcedente. Afinal, o que a lei processual exige é a procuração, e não o substabelecimento, como erroneamente propugna a agravada, conforme se observa inclusive dos próprios julgados colacionados na resposta da recorrida.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão das fls. 27/30, que, indeferiu o pedido da agravante de nulidade prova pericial, por entender que a parte restou previamente ciente da data que ocorrida perícia técnica, bem como não demonstrou o efetivo prejuízo, nos seguintes termos:

(...)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio de sua Corte Especial, já pacificou o entendimento de que todo o sistema de nulidades constante no Código de Processo Civil tem natureza relativa, devendo ser demonstrado pela parte que postula a nulidade do ato o efetivo prejuízo. Tal posicionamento está em absoluta conformidade com o ordenamento jurídico, posto que atende a pressupostos de eficácia e celeridade jurisdicional,

A declaração de nulidade de ato processual sem a comprovação de real prejuízo para qualquer das partes litigantes fere a teleologia da mais contemporânea sistemática processual civilista, que clama por uma prestação jurisdicional sem entraves e despida de fórmulas sem efetividade. Portanto, este Juízo, em consonância com o posicionamento da principal Corte Superior deste país, adota a vigência do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

Trago à colação julgados recentes que demonstram o posicionamento dominante no ordenamento jurídico pátrio:

(...)

A Requerida, embora se esforce em postular a nulidade da perícia em decorrência de uma suposta falha na realização do ato processual, não agrega aos autos informações acerca do prejuízo que poderia ter supostamente sofrido. Ora, sequer a Requerida alega a ocorrência de qualquer prejuízo, limitando-se a afirmar a nulidade do ato em virtude de não ter sido praticada determinada fórmula prevista no artigo 431-A, do Código de Processo Civil, posto que não foi dada ciência às partes acerca da data e hora para a realização da perícia.



Da leitura dos autos, depreendo que a perícia foi realizada em estrita observância às normas técnicas vigentes no país para o profissional da engenharia, não resultando, prima facie, prejuízo às partes.

Ademais, devo ressaltar que este Juízo não está obrigado a se ater à perícia como único fundamento de sua decisão, mormente em virtude do livre convencimento motivado, consoante o princípio da persuasão racional. Assim, este feito será decidido com base nos elementos de prova existentes no processo, porém, serão avaliados conforme critérios críticos e racionais.

Por todo o exposto, declaro a validade da perícia realizada e acostada aos autos às fls. 505/524, por não ter sido alegado ou comprovado qualquer prejuízo à parte Requerida.

Em tempo, determino a intimação dos assistentes técnicos indicados às fls. 383 e 384 para oferecimento de parecer, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Altamira/PA, 12 de fevereiro de 2014.

**PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA**

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo da agravante, entendo que a inconformidade não merece agasalho.

Reputo correta a fundamentação lançada na decisão agravada.

Este Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a eventual inobservância do disposto no art. 431-A do CPC/73 (NCPC, art. 474) é causa de nulidade relativa, sendo necessária a demonstração do prejuízo.

Nesse sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSTORNOS CAUSADOS PELO MAU ACONDICIONAMENTO DO LIXO DO SUPERMERCADO VIZINHO - RESPONSABILIDADE CIVIL. USO ANORMAL DA PROPRIEDADE ? INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REDUZIDOS ? JUROS DE MORA A PARTIR DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Preliminar de Ofensa à Ampla Defesa e ao Devido Processo Legal: argui o apelante a nulidade da perícia, alegando violação ao art. 431-A do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não teria sido dada ciência às partes do local e hora para o início dos trabalhos periciais - rejeitada por ausência de prejuízo para o recorrente. 2. No mérito, constatou-se que os prejuízos e incômodos causados pelo mau acondicionamento do lixo orgânico produzido pelo supermercado apelante, cujos infortúnios foram atestados não apenas pela perícia realizada pela Secretaria Municipal de**



Meio Ambiente ? SEMMA, como pela oitiva de testemunha, demonstrando clara violação a direito alheio, capaz de ensejar reparação, na medida em que o apelante armazenou o lixo em depósito não adequado para esta finalidade. 3. Mantida a condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) 4. Conforme se consolidou a jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual os juros e correção monetária sobre o quantum indenizatório tem como termo inicial a partir da prolação da sentença de primeiro grau. (2015.02360114-88, 148.038, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-29, Publicado em 2015-07-03) grifou-se

Assim também o C. STJ:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL - INTIMAÇÃO DA PARTE - NULIDADE - SÚMULA 7/STJ. ART- 431-A DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DIA E HORA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - NULIDADE RELATIVA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PREJUÍZO - PRECEDENTES DESTES STJ. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1.- Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2.- O recurso especial não é instrumento apropriado para análise de nulidade na realização de perícia judicial, se para tanto for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3.- A inobservância da intimação referida no art. 431-A, não ocasiona nulidade absoluta, devendo à parte demonstrar a existência de prejuízo, para que se possa ser declarada tal nulidade. Precedentes. 4.- Embargos de Declaração acolhidos como Agravo Regimental e improvidos. (STJ - EDcl no AREsp: 353807 GO 2013/0178657-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2013)**

Portanto, embora não se ignore a existência de entendimento contrário (STJ, REsp 806.266/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007, p. 323), fato é que atualmente, prevalece o entendimento de que ainda que as partes não tenham sido intimadas acerca do início da prova pericial, como determina o art. 431-A do CPC/73, não é caso de nulidade, pois ausente prova do efetivo prejuízo.

Destaco que competia à parte agravante apontar as falhas do laudo alegadas e postular os esclarecimentos necessários ou mesmo a complementação da perícia, o que não foi feito.

Nesse sentido, o julgado do TJRS:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DA DATA DE**



**REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.** Decisão agravada que indeferiu a impugnação ao resultado da perícia, impugnação esta que não consta nos autos. Pelas razões recursais, depreende-se que a insatisfação com o resultado da perícia decorre de ofensa ao art. 431- A do CPC. A ausência de intimação das partes acerca da data e horário da realização da prova pericial não tem o condão de nulificar o ato. Necessária a prova do prejuízo, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. Precedentes desta Corte. Prejuízo não demonstrado. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME.** (Agravado de Instrumento N° 70049762412, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 09/08/2012)

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a decisão agravada. Assim, pelo enfrentamento do mérito recursal, resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Belém - PA, 18 de abril de 2016.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora